



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207579 - SE (2022/0287308-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : E D DE A (MENOR)
REPR. POR : M S D
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE011049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APENDICITE AGUDA DIAGNOSTICADA EM MENOR. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO. RECUSA. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APONTADOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da caracterização de uma situação de emergência, das condições de saúde do paciente e, principalmente, a comprovação, por intermédio do relatório e exame médico, da necessidade emergencial da realização de cirurgia em decorrência de apendicite aguda) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbices ds Súmulas 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. No caso em exame, a questão envolvendo a alegação de ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese em que sequer foram opostos embargos de declaração na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp

1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

4.1. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207579 - SE (2022/0287308-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A
ALINE CARVALHO BORJA - CE018267
LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
AGRAVADO : E D DE A (MENOR)
REPR. POR : M S D
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE011049

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APENDICITE AGUDA DIAGNOSTICADA EM MENOR. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. AUTORIZAÇÃO. RECUSA. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE REEXAME DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APONTADOS COMO OFENDIDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. 3. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRADO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da caracterização de uma situação de emergência, das condições de saúde do paciente e, principalmente, a comprovação, por intermédio do relatório e exame médico, da necessidade emergencial da realização de cirurgia em decorrência de apendicite aguda) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbices ds Súmulas 7/STJ, não sendo também o caso de reavaliação das provas.

2. No caso em exame, a questão envolvendo a alegação de ofensa a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil não foi objeto de debate e decisão, padecendo da ausência de prequestionamento.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese em que sequer foram opostos embargos de declaração na origem.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp

1.814.712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que não ocorreu no caso em análise.

4.1. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hapvida Assistência Médica S. A., contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 513):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PERÍODO DE CARÊNCIA. APENDICITE AGUDA DIAGNOSTICADA EM MENOR. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE CIRURGIA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO OFENDIDOS. CONTEÚDO NORMATIVO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. CONDIÇÕES NÃO SATISFEITAS. SITUAÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADOÇÃO REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, a parte agravante pretende a reforma da decisão proferida.

Para tanto, sustenta que não incidem no caso os óbices da Súmula 7/STJ, porque não é necessário nem se pretende o reexame de matéria de fato ou prova, bem como não se pode falar de falta de prequestionamento.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 564-574).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Ao solucionar a lide, verifica-se que o Tribunal local deixou consignado o seguinte (e-STJ, fls. 388-392):

A atividade oferecida ao mercado pelo plano/seguro de saúde enquadra-se perfeitamente no conceito de serviço, firmado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, o caso dos autos, ser analisado, à luz da proteção do consumidor, a imposição de no fornecimento de cláusulas abusivas e serviços (art. 6º, IV, do CDC).

E, já avançando no mérito recursal, entendo que assiste razão ao recorrente, na medida em que o menor/autor/recorrido, porquanto a sentença em foco encontra-se lastreada em literatura médica especializada, que considerou que o tratamento médico prescrito era de natureza emergencial, afastando o prazo de carência previsto no contrato.

Visto isto, patente o caráter emergencial do atendimento ao beneficiário, por

óbvio, não se pode privilegiar o respeito à cláusula contratual, unilateralmente elaborada pela operadora de plano de saúde, em detrimento do direito do consumidor de buscar preservação da própria vida, quando da ocorrência de emergência médica, cujo tratamento demandasse internação de emergência.

Tal como é cediço, pessoas que são diagnosticadas com apendicite sofrem dores terríveis e desconforto considerável, ainda mais, acrescento, em se tratando de um menor, sendo submetidas, de imediato, a um procedimento cirúrgico, a fim de sanar o problema citado com efetiva urgência sob pena de agravamento do estado de saúde, evoluindo inclusive para óbito.

Ademais, apesar de indicar ter dado atendimento ao menor, inclusive com atendimento das primeiras 24 h e transferência, não se pode perder de vista o estado de urgência do menor, sentido fortes dores, e, como confessado, não realizou a intervenção cirúrgica, por ausência de cumprimento de cláusula contratual, a dizer, transcurso do prazo de carência.

Contudo, como destacado pelo julgadora quo, em se tratando de procedimento de emergência e urgência, a Lei nº 9.656/98 estabelece no art. 12, inc. V, alínea “c” que a carência máxima permitida é de vinte e quatro horas:

(...)

No mesmo sentido, o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 prevê que o usuário do plano de saúde tem direito ao custeio das despesas médico-hospitalares, mesmo antes de cumprido o período de carência, desde que demonstrado se tratar de situação de emergência ou urgência, a citar:

(...)

Assim, a legislação permite que o contrato estipule uma carência, porém, nos casos de urgência e emergência, os planos de saúde são obrigados a oferecer cobertura a partir de vinte e quatro horas depois de assinado o contrato.

Inclusive, a cláusula contratual que estipule prazo maior que o citado é abusivo, nos termos da Súmula 597 do STJ: “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação”.

(...)

Assim, a situação tela, não pode constituir um mero dissabor decorrente de um simples e suposto inadimplemento contratual, registra considerável sofrimento decorrente do estado de incerteza e aflição quanto à concessão ou não de autorização para a cirurgia, o que veio lhe causar dor e sofrimento passíveis de indenização. E, frise-se, estamos lidando com a saúde de um menor.

E, no particular à fixação do montante da indenização por danos morais, é certo que compete ao magistrado, usando de análise criteriosa, estimá-lo, visando à reparação da culpa por parte do réu, ao mesmo em que deve dar um consolo ao autor pela certeza de que não ficou impune aquele que causou a sua dor.

Nessa quadra, sopesando os aborrecimentos suportados pela parte autora, considerando, outrossim tratar-se de menor, e toma em conta a capacidade econômica e financeira da ré, e que a indenização pelo dano moral deve

revestir-se de caráter inibidor e compensatório, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendendo que os danos morais devem ser fixados no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta justa e condizente ao caso em epígrafe.

A decisão agravada aduziu que a alteração do entendimento do Tribunal local, com a inversão do julgado, esbarra no reexame dos fatos e análise dos documentos existentes nos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

De fato, a conclusão adotada teve, como ponto de partida, a análise dos fatos ocorridos e dos documentos existentes nos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, consoante a referida Súmula.

Repita-se não ser caso de reavaliação da prova, porque não é possível o acolhimento do recurso com a simples reavaliação de fatos, mas, diferentemente, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, medida obstada, no caso, pela Súmula 7/STJ.

Relativamente às matérias alusivas a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil apontados como ofendidos, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, repita-se, que os referidos temas, da forma como apresentados no recurso especial, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, e nem sequer houve oposição de embargos de declaração para provocar a discussão a respeito, configurando-se a ausência de prequestionamento a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STJ.

Relativamente ao art. 12 da Lei 9.656/1998, o tema a ele atinente não foi enfrentado pelo Tribunal estadual sob o enfoque das normas legais e dos argumentos deduzidos pela recorrente, na medida em que se decidiu com base nos elementos fáticos dos autos, ou seja, a recusa da agravante em autorizar a intervenção cirúrgica reconhecidamente de emergência.

Falta à matéria, portanto, o indispensável prequestionamento.

Reitere-se que não se há falar em prequestionamento implícito, porque não preenchidos os pressupostos necessários para o reconhecimento de sua ocorrência, além de não haver incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

A esse respeito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA ALIMENTAR. DETERMINADA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. COMPETÊNCIA PARA DESTITUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DFEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

I - Trata-se de cumprimento de sentença contra a União visando ao recebimento de diferenças relativas à adicional por tempo de serviço, nos autos n. 5075762-95.2018.404.7100.

(...)

III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

(...)

X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1882251/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 1º/7/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da

Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

5. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1234093/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 3/5/2018)

Outrossim, repita-se, não se pode falar em prequestionamento implícito (ou ficto). Isso porque, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 (em razão de ter a insurgente suscitado anteriormente os artigos tidos por vulnerados, ter oposto os embargos de declaração na origem e trazer esses fundamentos no recurso especial, com alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015), essa possibilidade necessita do reconhecimento, pelo STJ, de ter havido erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Acerca da pretensão da parte agravada de ver aplicada à agravante a pena por litigância de má-fé, o requerimento não merece guarida, pois, conforme entendimento desta Corte, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1814712/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021), o que, ao menos por ora, não ocorreu no caso em análise.

Por fim, quanto ao pleito de aplicação de multa, contido na impugnação ao agravo interno, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não acarreta imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal desiderato que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.207.579 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0287308-7

Número de Origem:

00152151120218250001 152151120218250001 202110500285 202200702374

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : E D DE A (MENOR)

REPR. POR : M S D

ADVOGADO : JOSÉ RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE011049

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SE000484A

ALINE CARVALHO BORJA - CE018267

LUIZ CARLOS VIDAL MAIA JUNIOR - CE020266

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

AGRAVADO : E D DE A (MENOR)
REPR. POR : M S D
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO OLIVEIRA JUNIOR - SE011049

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022